



PROCESSO N.º 782/04

PROTOCOLO N.º 8.155.059-0/04

PARECER N.º 56/05

APROVADO EM 18/02/05

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO

INTERESSADA: ANA MARIA DE SOUZA

MUNICÍPIO: MATINHOS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula EM/EJA, sem conclusão do Ensino Fundamental.

RELATORES: ROSI MARIANA KAMINSKI E ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 2557/2004 GS/SEED, de 19/11/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do NRE de Paranaguá no qual a Chefe do NRE solicita, através do ofício n.º 394/04, regularização de vida escolar da aluna Ana Maria de Souza que cursou EM/EJA sem a conclusão do Ensino Fundamental.

1.2 A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 114/04, do NRE de Paranaguá (fl.17), procedeu a verificação “*in loco*” e relata o que segue:

*“ A aluna Ana Maria de Souza, RG. 6.499.886-2, matriculou-se em 20/01/04 no PAC-Ensino Fundamental na Escola Municipal Quatro de Março, município de Matinhos, conforme requerimento em anexo (cf. fl.08-CEE), página 06 do protocolado.*

*A prof. Rosali Pudelo do Vale efetuou a matrícula das turmas de PAC desse município, e fez uma listagem provisória fazendo constar o nome da aluna Ana Maria de Souza, indevidamente, na turma de Ensino Médio.*

*Segundo a Assistente Administrativa do CEEBJA, Leonice Morteau quando a listagem acima citada retornou ao Estabelecimento para inserção de notas no SABI, esta percebeu que o nome da aluna tinha sido colocado irregular e manualmente na turma de Ensino Médio.*

*Ao iniciar a primeira disciplina (Língua Portuguesa) o nome da aluna não constava na listagem de presença definitiva emitida pelo CEEBJA, da turma que estava freqüentando.*

*Constatou-se então, que a mesma estava matriculada no Ensino Fundamental e freqüentava Ensino Médio.*

*Como tratava-se da primeira disciplina, a aluna foi informada sobre o equívoco e encaminhada à turma que deveria estar freqüentando, com o aproveitamento da disciplina já concluída, do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.*



PROCESSO 782/04

*A coordenadora professora Rosali foi comunicada e encaminhou a aluna para o Ensino Fundamental, onde a mesma estava matriculada. Com o rodízio de professores, a professora que assumiu a turma, desconhecendo a situação, aceitou o retorno da referida aluna à turma de Ensino Médio, onde a mesma infiltrou-se, provavelmente usando de má fé, uma vez que tinha conhecimento de que deveria concluir o Ensino Fundamental.*

*A aluna freqüentou as aulas de Ensino Médio e concluiu as disciplinas de Inglês, Biologia e Química e através de atividades extra-classe concluiu as disciplinas de Educação Artística e Educação Física.*

*Ao procurar a coordenadora da EJA, em maio do corrente ano, a aluna foi aconselhada a regularizar a sua situação, concluir a 8ª série do Ensino Fundamental de imediato, para poder prosseguir os estudos no Ensino Médio. Foi sugerido à aluna que procurasse o Colégio Estadual Sertãozinho para cursar a 4ª etapa da EJA presencial, no 2º semestre de 2004.*

*Tendo em vista a seriedade que deve permear a Educação de Jovens e Adultos, e levando-se em consideração que a aluna configura-se como “adulta”, este NRE é de parecer de que a aluna deve arcar com as conseqüências de sua decisão de permanecer num ensino para o qual não estava habilitada, tendo seus estudos no Ensino Médio invalidados.*

*No entanto, consideramos a possibilidade de regularizar a vida escolar da aluna, através de Exames Especiais da 8ª série, desde que autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, neste caso, as disciplinas do Ensino Médio, concluídas com êxito, seriam aproveitadas.” (cf. fls. 18 e 19).*

### 1.3 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Relatório do CEEBJA - Escola Municipal “4 de Março” - Matinhos (fl.06)
- b) Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fl. 07)
- c) Requerimento de matrícula para o Ensino Fundamental, assinado pela aluna (fl. 08)
- d) Controle de Notas - Momento Coletivo do Ensino Médio (fls.11 a 16 e 22 a 23)
- e) Lista de alunos para matrícula no Ens. Médio (fl.24)
- f) Parecer do NRE de Paranaguá (fls.18 e 19)

1.4 A CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados no Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fl.07), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação (fl.25).

## 2. No Mérito

2.1 A Deliberação n.º 09/01-CEE, que estabelece normas para matrícula de ingresso no Sistema Estadual de Ensino, determina no artigo 8º:



PROCESSO N.º 782/04

*“Art. 8.º - O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:*

*a) do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;*

*b) de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE.”*

2.2 A referida aluna, nascida em 07/12/1974, fez sua matrícula para o Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos em 20/01/2004, tendo concluído os estudos até a 7ª série do Ensino Fundamental, no Colégio Estadual Prefeito Joaquim da Silva Mafra, de Guaratuba (fl.07) .

2.3 O Diretor do estabelecimento deu o devido deferimento no pedido de matrícula para o Ensino Fundamental.

2.4 Conforme relatório do NRE (cf. fls. 18 e 19), a aluna iniciou a disciplina de Língua Portuguesa no CEEBJA, referente ao Ensino Médio, quando a mesma foi informada de que estava freqüentando turma para a qual não estava matriculada. Deveria, portanto, assistir aula na turma de Ensino Fundamental, para a qual tinha realizado matrícula.

2.5 Como se observa, a aluna, embora conhecedora da situação escolar irregular, freqüentou as aulas de Ensino Médio, cursando as disciplinas de Língua Portuguesa e Literatura, Inglês, Biologia, Química, Educação Artística e Educação Física, sem contudo integralizar os estudos do Ensino Médio.

2.6 Por sua vez, a escola foi omissa em tomar providências para que a aluna freqüentasse a devida turma para a qual estava matriculada.

2.7 Deve-se considerar que a Deliberação n.º 09/01-CEE determina no artigo 44:

*“ Art. 44 - Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.”*

## II – VOTO DOS RELATORES

Tendo em conta os aspectos éticos e legais, somos de parecer que a aluna Ana Maria de Souza terá todos os atos escolares realizados no Ensino Médio/EJA nulos para qualquer fim de direito.



PROCESSO N.º 782/04

A aluna deverá concluir os estudos de Ensino Fundamental para prosseguimentos de estudos.

É importante ressaltar que a regularidade na frequência dos alunos é de responsabilidade da Direção da Escola, do corpo docente e do aluno, quando de sua maioria.

Encaminhe-se o Processo n.º 782/04 à CDE/SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de fevereiro de 2005.